



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1153/2018

São Luís, 25 de abril de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	7
Pleno .....	7
Segunda Câmara .....	14
Atos dos Relatores .....	17

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 472, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 045/2018-SUFOP/TCE,

#### RESOLVE:

Art.1.º Relotar da Supervisão de Folha de Pagamento (SUFOP), o servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Patrimônio (SUPAT), a partir de 01 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 473, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 045/2018-SUFOP/TCE,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Supervisão de Patrimônio (SUPAT), o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Compras (SUCOM), a partir de 01 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº. 474 DE 23 DE ABRIL DE 2018.**

Prorrogação de licença para tratar de interesses particulares.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LTI0001/2018/GED/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder nos termos do art. 151 da Lei 6.107/94 à servidora Arlene da Silva Vieira, matrícula nº 6585, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratar de interesses particulares por 03 (três) anos, sem vencimentos, no período de 06/07/2018 a 04/07/2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 477 DE 24 DE ABRIL DE 2018**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretária Adjunta de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 394/18, do período 02/05 a 31/05/18 para os períodos de 30/07 a 10/08/18 e 15/10 a 01/11/2018, conforme Memorando nº 04/18/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 478 DE 24 DE ABRIL DE 2018**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender a partir de 02/05/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenadora de Sessões, anteriormente concedidas pela portaria nº 394/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 019/2018/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 479, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenadora de Sessões, anteriormente concedidas pela portaria nº 271/18, do período de 02/04/18 a 01/05/18,

para os períodos de 20/06 a 04/07/2018 e 26/09 a 10/10/2018, conforme memorando nº 019/2018/COSES. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE N.º 475 DE 23 DE ABRIL DE 2018.**

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5334/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Certificar a autorização ao servidor Antonio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, que participou como palestrante do evento Análise de Prestação de Contas, no dia 19 de abril de 2018, na cidade de Presidente Dutra/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 452 DE 17 de ABRIL DE 2018**

Autorização de viagem, diárias e transporte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5073/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar da “Audiência Pública de Controle Social e Cidadania” na cidade de Presidente Dutra/MA, que será realizada no dia 19 de abril de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 476 DE 23 DE ABRIL DE 2018**

Instituir Comissão Permanente de Desfazimento de Bens, estabelece normas e define suas atribuições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o MEMO nº 04/COPAT; CONSIDERANDO a necessidade de instituir uma Comissão Permanente para Desfazimento de Bens do TCE/MA;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Decreto nº 99.658/90, a Instrução Normativa nº 205/98 da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Lei nº 4320/64;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir no âmbito do TCE/MA a Comissão Permanente de Desfazimento de Bens, a quem compete:

I- Realizar o desfazimento de bens (valores materiais que podem ser objeto de uma relação jurídica) considerados inservíveis, incluindo os resíduos economicamente aproveitáveis;

II- Receber a documentação relativa ao material disponível para desfazimento, verificando sua existência física e estado de conservação;

III- Avaliar o material com base no seu valor de mercado ou, a critério da Comissão, solicitar que esta avaliação

seja elaborada por técnico especializado convocado especialmente para esse fim;

IV- Proceder à avaliação dos bens destinados ao desfazimento (bom, ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável);

V- Elaborar Relatório circunstanciado da avaliação, recomendando sua destinação;

VI- Agrupar os materiais em lotes, no caso de leilão;

VII- Contatar donatários, nos casos de doação;

VIII- Instruir o processo de desfazimento com todas as peças que esclareçam os procedimentos adotados.

Art. 2º A comissão de que trata a presente Portaria será composta, no exercício financeiro de 2018, pelos seguintes servidores:

I – Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, Coordenadora de Patrimônio;

II – Jorge Luis Santos Almeida, matrícula nº 6635, Supervisor de Patrimônio;

III – George Costa de Souza, matrícula nº 12856, Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação;

IV – João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Supervisor de Controle Gerencial;

§ 1º A Presidência da Comissão será exercida pela Coordenadoria de Patrimônio (COPAT).

§ 2º A Comissão deliberará com o quorum mínimo de três membros, sendo válidas as decisões que obtiverem maioria dos presentes à reunião.

§ 3º As reuniões da Comissão deverão ser previamente convocadas, inclusive com indicação de pauta, tendo, afinal, seus registros efetuados em ata;

Art. 3º A Coordenadoria de Patrimônio funcionará como órgão de suporte operacional à Comissão permanente de Desfazimento de Bens.

Art. 4º O procedimento para o desfazimento de Bens deverá ser efetuado mediante formalização em processo regular, onde constarão todas as fases do procedimento, sendo indispensável a juntada dos seguintes documentos, além daqueles que a Comissão julgar necessários:

I- Cópia do Ato de designação da Comissão de Desfazimento de Bens;

II- Termo de Vistoria e Avaliação correspondente à natureza do material, com a descrição do material, modelo, documento fiscal, número de patrimônio, valor de aquisição, valor de mercado, situação do bem e destinação proposta (Anexo I);

III- Relatório com parecer e justificativa da Comissão, embasada na legislação e nas normas complementares;

IV- Autorização do Ordenador de Despesa para efetivação do desfazimento;

V- Termo de Contrato (Doação, Venda, Permuta e Cessão), Termo de Justificativa de Abandono, Termo de Inutilização, conforme o caso, previamente analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica;

VI- Edital de Leilão, no caso de bens móveis inservíveis.

Art. 5º As modalidades de desfazimento são as constantes no Decreto nº 99.658/90, observado o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 6º Após cumpridas as etapas próprias da Comissão Permanente de Desfazimento de Bens, na forma do artigo 2º deste Ato, o Leilão será conduzido pela Coordenadoria de Licitações e Contratos (Colic), que procederá na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Concluído o Leilão, os autos deverão ser devolvidos à Comissão Permanente de Desfazimento de Bens com todos os documentos comprobatórios do certame.

Art. 7º Quando solicitada, a Comissão poderá proceder à avaliação prévia do grau de servibilidade do bem, para efeito da indicação ou não de sua manutenção, dispensada a instrução processual específica.

Art. 8º A Coordenadoria de Patrimônio enviará semestralmente à Comissão Permanente de Desfazimento de Bens a relação dos materiais considerados como próprios para o desfazimento, dentre aqueles em uso, em estoque e os existentes em depósitos.

Art. 9º Por ocasião da realização dos inventários anuais, deverão ser enviadas à Comissão de Desfazimento de Bens as relações dos materiais a serem objeto de desfazimento, de forma a se proceder ao saneamento de material.

Art. 10. A publicação dos editais e extratos de contratos relativos a desfazimento de bens, quando for o caso, deverá ser providenciada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos (Colic).

Art. 11. A Comissão deverá informar no prazo de 30 (trinta) dias à Unidade Finanças (Unfin) os atos de baixa patrimonial ocorridos em cada exercício financeiro, a fim de que seja respeitado o regime de competência.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

## ANEXO I

COMISSÃO PERMANENTE DE DESFAZIMENTO DE BENS TERMO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS						
DESCRIÇÃO DO MATERIAL/MODELO	DOC. FISCAL	PATRIMÔNIO	VI. AQUISIÇÃO	VI. MERCADO	SIT	DESTINO

## CONVENÇÕES:

SIT = Situação do Bem

B = BOM; R = RECUPERÁVEL; O = OCIOSO; A = ANTIECONÔMICO; I = IRRECUPERÁVEL  
DESTINO = Destinação proposta

01 = EM USO; 02 = A DOAR; 03 = A ABANDONAR; 04 = A INUTILIZAR; 05 = A VENDER; 06 = A CEDER; 07 = A PERMUTAR

## OBSERVAÇÕES:

São Luis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

## ASSINATURA:

\_\_\_\_\_  
Coordenação de Patrimônio (COPAT) - Presidência

\_\_\_\_\_  
Superintendência de Tecnologia Informação (SUTEC)

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0271/2018; DATA DA EMISSÃO: 16/04/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3603/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Seguros Sura S/A.; CNPJ:33.065.699/0001-27; OBJETO: Pagamento de franquia de seguro de veículo, conforme dispostos nos autos do processo em epígrafe; AMPARO LEGAL: Contrato n.º 015/2016/COLIC/TCE, decorrente do Pregão Eletrônico nº 013/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 3.639,51 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 24 de abril de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0265/2018; DATA DA EMISSÃO: 12/04/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10026/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Vidente Construções e Comércio Ltda.-ME.; CNPJ:26.517.495/0001-14; OBJETO: Aquisição de equipamentos de coleta seletiva; AMPARO LEGAL: Contrato n.º 005/2018/SUPEC/COLIC/TCE, decorrente do Pregão

Eletrônico nº 001/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 6.099,98 (seis mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:449052; FR: 0101000000. São Luís, 24 de abril de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2014 – SUPEC/COLIC-TCE; PROCESSO Nº 2098/2016 decorrente do PROCESSO N.º 10435/2012; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM – Consultoria e Sistemas Ltda. CNPJ Nº 88.633.680/0002-02; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização do software MENTORH – Sistema integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento do TCE-MA; OBJETO DO ADITIVO: Alteração das cláusulas quarta e quinta do contrato, visando o reajuste do valor e a prorrogação do seu prazo de vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 05/04/2018 a 04/04/2019; DO REAJUSTE – O valor do contrato será reajustado pelo IGPM/FGV, a partir de abril/2018, por meio de apostilamento. AMPARO LEGAL: art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 e § 2º, inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros PJ); Fonte de Recurso: 01010000; Plano Interno: FISEX.; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 27 de março de 2018. São Luís, 24 de abril de 2018. Odine Q. A. Ericeira - Supervisora de Contratos - TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo n.º 4625/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães – Prefeito (CPF n.º 487.322.143-91), residente na Fazenda Arco MA, n.º 06, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 225/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 999/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11458/2017-TCE

Natureza: Requerimento de auditoria/Fiscalização

Exercício financeiro: 2017

Requerentes: Câmara Municipal de Anajatuba, nas pessoas dos vereadores Edvan Sanches, Edinilson dos Santos Dutra, Emanuel da Costa Fernandes, Luís Fernando Soares Mendes, Antônio Lima Filho e Lauro Jorge Rego Sousa.

Jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Anajatuba e a Secretária Municipal de Educação de Anajatuba

Responsáveis: Sydnei Costa Pereira, ex-Prefeito, CPF: 932.634.303-00, Rua da Rodagem, s/n, Povoado Bacabal, Anajatuba/MA e Welinton Jorge Sousa de Oliveira, CPF: 88974545349, Travessa São Raimundo III, nº III, Bairro São Raimundo, Anajatuba/MA

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Solicitação de fiscalização apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Anajatuba. Malversação de recursos do FUNDEB. Fatos relevantes. Deferimento. Inclusão em plano de fiscalização. Inteligência do art. 39 da Lei Orgânica do TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 121/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do requerimento de auditoria/fiscalização na Prefeitura Municipal de Anajatuba, no exercício financeiro de 2017, solicitado pelos Senhores Edvan Sanches, Edinilson dos Santos Dutra, Emanuel da Costa Fernandes, Luís Fernando Soares Mendes, Antônio Lima Filho e Lauro Jorge Rego Sousa, vereadores da Câmara Municipal de Anajatuba, em face de indícios de irregularidades e desvios de recursos públicos, não apenas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) mas também do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Anajatuba, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem em:

1. conhecer do presente requerimento de fiscalização e autorizar a auditoria in loco, incluindo-se, o procedimento em plano de fiscalização deste Tribunal de Contas, com a urgência que a matéria requer, com fulcro no art. 39 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza seus efeitos legais;
3. encaminhar o presente processo à Unidade Técnica competente para inclusão da auditoria no Plano de Fiscalização deste Tribunal, no ano em curso;

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº 13946/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão



Exercício financeiro: 2009

Processo de contas nº 2564/2010 TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Mirador

Recorrente: Antônio Ferreira de Sá, CPF nº 054.740.783-15, residente e domiciliado na Av. Central, s/nº, Centro, CEP nº 65.850-000, Mirador-MA.

Procurador Constituído: Álvaro Sousa Rodrigues – OAB/MA nº 3.637

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 242/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Contas de gestão. Conhecimento. Não provimento. Impropriedades que resultaram em dano ao erário. Julgamento irregular. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 242/2013. Manutenção dos débitos e das multas. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 767/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 242/2013, que julgou irregular a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Mirador, de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sá, exercício financeiro de 2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento irregular da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Mirador, de responsabilidade, Senhor Antônio Ferreira de Sá, no exercício financeiro de 2009, em razão dos fundamentos e das irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE nº 242/2013;
2. manter o débito aplicado no item “b”, no valor de R\$ 120.142,10 (cento e vinte mil, cento e quarenta e dois reais e dez centavos), ao Senhor Antônio Ferreira de Sá, e conseqüentemente a multa de 10% correspondente ao valor atualizado do dano ao erário, constante no item “c” do acórdão recorrido, no valor de R\$ 12.014,21 (doze mil, quatorze reais e vinte e um centavos), devendo ser recolhidos para o Erário Municipal;
3. manter a multa do item “d” do Acórdão PL-TCE nº 242/2013, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, inciso II da Lei nº 8.258/2005;
4. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
5. notificar o Senhor Antônio Ferreira de Sá, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputados;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Antônio Ferreira de Sá;
8. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);
9. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4423/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Carlos Victor Guterres Mendes, CPF nº 808.974.603-91, residente e domiciliado na Av. Vale, LT 11 e 12, Sl. 38 3, Ed. Zicornio, Renascença II, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalva. Remessa das contas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 905/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, então gestor e ordenador de despesas daquela Secretaria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 845/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;
2. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades formais descritas no voto do Relator, sob pena de julgamento diverso deste;
3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;
4. Encaminhar estes autos à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. Arquivar cópia destes autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2653/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Zé Doca/MA

Recorrente: Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-prefeita, CPF nº 927.999.813-72, residente na Rua José Sarney, nº 142, Centro, CEP nº 65365-000, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: Keno de Jesus Sodré – OAB/MA nº 8.328, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8.252; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876;

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 3110/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 3110/2010 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1107/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da prestação de contas anual do Prefeito de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 3110/2010, que desaprovou a referida prestação de contas de governo, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 460/2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1127/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar provimento parcial ao recurso, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 3110/2010, de desaprovação para parecer prévio pela aprovação com ressalvas, relativo à prestação de contas anual da Prefeita de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita, em razão de que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadora de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. Dar ciência a Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Zé Doca/MA o processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. Recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Zé Doca/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da

Constituição Federal, c/c o o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. Arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 3371/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cajari

Responsáveis: Joel Dourado Franco, cpf 759.390.703-10, endereço: Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, cep 65.210-000, Cajari/MA e Walquiria Gomes Franco, cpf 620.671.093-91, endereço: Rua Aririzal, nº 17, Jardim Eldorado, cep 650.671-90, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1143/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, e da Senhora Walquiria Gomes Franco, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art.1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório, voto do Relator de acordo com o Parecer nº 582/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as contas do Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Walkiria Gomes Franco, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cajari, exercício financeiro de 2011, em razão da ocorrência especificada no item 2.3, alíneas “b” (b3) do Relatório de Instrução - RI nº 7907/2016-UTCEX/SUCEX 20, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Joel Dourado Franco, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II enviar cópia do acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

III. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cajari para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 3371/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cajari Walquiria Gomes Franco, cpf 620.671.093-91, endereço: Rua Aririzal, nº 17, Jardim Eldorado, cep 65.650-671, São Luís/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco, cpf 759.390.703-10, endereço: Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, cep 65.210-000, Cajari/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cajari, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 445/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 582/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB de Cajari, Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II da Lei Orgânica/TCE/MA, considerando as diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cajari para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 12536/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Josina Freitas de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Josina Freitas de Sousa servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 137/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Josina Freitas de Sousa, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2100 de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 796/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12547/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Castro Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária, concedida a Conceição de Maria Castro Rocha, companheira do ex-segurado Jorge Gonçalves Figueiredo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 143/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida, em cumprimento à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Benefício previdenciário, a Conceição de Maria Castro Rocha, companheira do ex-segurado, aposentado no cargo Técnico da Receita Estadual, outorgada por Ato datado 03 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

799/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12553/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Benedito Miguel Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Benedito Miguel Rodrigues servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 139/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Benedito Miguel Rodrigues, no cargo de Investigador de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 2193 de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 756/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12711/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Galdina Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Galdina Melo servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 140/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Galdina Melo, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 2027 de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 774/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12739/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Martins de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Manoel Martins de Souza servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 141/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Manoel Martins de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2105 de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 759/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



Processo nº 12935/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Tânia Maria Buceles Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Tânia Maria Buceles Lima servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 142/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Tânia Maria Buceles Lima, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2349 de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 760/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4058 / 2015

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores.

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Laureano da Silva Barros

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. LAUREANO DA SILVA BARROS. Prefeito Municipal de BENEDITO LEITE,, no exercício de 2014, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4058/2015, que trata da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS , no exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º11681/2018-UTCEX 3, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº

11681/2018, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 25/04/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4060 / 2015

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores.

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Laureano da Silva Barros

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. LAUREANO DA SILVA BARROS. Prefeito Municipal de BENEDITO LEITE,, no exercício de 2014, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4060/2015, que trata da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º11673/2018-UTCEX 3, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 11673/2018, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 24/04/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Processo: 3598/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4424/2016-TCE)

Exercício: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz (FMS)

Requerente: Sebastião Torres Madeira – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 022/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 23/03/2018, protocolado neste Tribunal, em 28/03/2018, a concessão ao Senhor Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito de Imperatriz, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4424/2016-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz (FMS), exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 09 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator